



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600495-30.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600495-30.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS
PREFEITO, COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO - JOAQUIM GOMES

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOOR*. EFEITO VISUAL QUE REMETE À CAMPANHA ELEITORAL. IMPACTO VISUAL ELEVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O Trabalho Continua" (PSB e PL) e candidatos Elias Jose da Silva (Elias Shallom) e Jose Marcelino da Silva (Nêgo Sarrapião) contra a sentença do Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que julgou parcialmente procedente a Representação da Coligação "A Esperança do Povo" (MDB, PDT e Republicanos) e Rita de Cássia Cavalcante Andrade de Moraes, impondo multa pela prática de propaganda eleitoral irregular via *outdoor* em local de grande visibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de autoria ou prévio conhecimento dos representados sobre o material propagandístico questionado; e (ii) avaliar se o adesivo de grandes dimensões caracterizaria o efeito *outdoor*, vedado pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Conforme a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, a propaganda eleitoral mediante *outdoor* é expressamente proibida, incluindo engenhos publicitários que produzam efeito visual semelhante a *outdoors*. No caso em tela, a propaganda instalada exibia imagens dos candidatos e elementos de sua campanha,

como os nomes e número de urna, caracterizando promoção das figuras eleitorais dos representados, o que teve natureza eleitoral e feriu o princípio da paridade de armas.

4. A jurisprudência do TSE entende que o efeito visual de *outdoor*, em vez do formato específico, é o fator decisivo na configuração do ilícito, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo (ED-AgR-REspEl 0601056-07, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). A partir das provas fotográficas, constata-se o impacto visual da propaganda, sendo dispensável a medição do artefato para caracterizar o efeito de *outdoor*. Além disso, o prévio conhecimento dos representados é evidente pela dimensão e localização do *outdoor* e pela vinculação dos elementos visuais à campanha eleitoral, configurando a prática da propaganda eleitoral irregular.

5. Entende-se que a simples retirada dos artefatos publicitários não exclui a sanção de multa, dado o evidente conhecimento prévio dos representados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença recorrida que aplicou multa aos recorrentes.

Tese de julgamento: "1. É vedada a propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, sujeitando os infratores a multa. 2. O efeito visual de *outdoor*, em vez do formato específico, é o fator decisivo na configuração do ilícito, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo. 3. O conhecimento prévio dos beneficiários da propaganda irregular é presumido quando o material está em local de grande visibilidade e circulação, com impacto visual característico de *outdoor*."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEl nº 060105607, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.2.2021; TSE, AREspEl nº 060023580, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.2.2022; TSE, AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019; TRE-AC, Rp nº 06015030520226010000, Rel. Des. Lilian Deise Braga Paiva, DJe de 10.1.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/11/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB e PL) - Joaquim Gomes, ELIAS JOSE DA SILVA (ELIAS SHALLOM) e JOSE MARCELINO DA SILVA (NÊGO SARRAPIÃO) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que julgou parcialmente procedente Representação aviada por COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" (MDB, PDT e Republicanos) - Joaquim Gomes e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS (RITA DO ARAÇÁ), condenando os recorrentes ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de *outdoor*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "*esta rua é o principal acesso ao município. O outdoor está localizado na referida rua Dr. Teófilo de Barros próximo a rua Estevão Lins, e portanto em frente ao principal posto de gasolina do município. Esta circunstância e a peculiaridade de ser um outdoor (portanto de dimensões relevantes) em um dos pontos de principal movimento de um município de aproximadamente 17 mil pessoas (segundo pesquisa do IBGE de 2022) revela a impossibilidade dos representados não terem tido conhecimento da propaganda*". (Destaque no original).

Em suas razões, os recorrentes alegam que não há prova da autoria pela fabricação, nem do prévio conhecimento dos representados, bem como que o adesivo questionado não configura o efeito *outdoor* vedado pela legislação eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, "*mantendo-se incólume a sentença que concluiu pela irregularidade da propaganda e aplicou multa aos representados*".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a representação tem como objeto a ocorrência, em tese, de propaganda eleitoral irregular. Alega-se que houve utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente na afixação

de adesivo de grandes dimensões em estrutura destinada a *outdoor* comercial, instalado na Rua Dr. Teófilo de Barros, no município de Joaquim Gomes/AL, contendo a imagem, nome e número de urna dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Segundo o magistrado de primeiro grau, "*esta rua é o principal acesso ao município. O outdoor está localizado na referida rua Dr. Teófilo de Barros próximo a rua Estevão Lins, e portanto em frente ao principal posto de gasolina do município. Esta circunstância e a peculiaridade de ser um outdoor (portanto de dimensões relevantes) em um dos pontos de principal movimento de um município de aproximadamente 17 mil pessoas (segundo pesquisa do IBGE de 2022) revela a impossibilidade dos representados não terem tido conhecimento da propaganda*". (Destacado no original).

A respeito do tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

Já o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Grifei).

No presente caso, observa-se que a propaganda impugnada, constante nas fotografias acostadas à exordial, demonstram, de plano, a significativa dimensão do engenho propagandístico, bem como o uso de meio proscrito (*outdoor*) com conteúdo eleitoral, tratando-se de artefato instalado em local de grande circulação de pessoas, que configura escancarada promoção das imagens, nomes e número de urna dos candidatos representados, que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Joaquim Gomes no pleito de 2024, o que configura quebra da paridade de armas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10224897), "*a veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral é evidente, em que pese a ausência do pedido de votos. Trata-se de artefato que leva ao conhecimento fotografia, número e nome de urna dos candidatos majoritários, ora*

recorrentes, veiculada em pleno período eleitoral (28/09/2024), instalado em rua que é o principal acesso ao município de Joaquim Gomes, como destacou o Juiz Eleitoral da 53ª Zona".

Devo registrar que, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que "*é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito*" (ED-AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, o artefato (*outdoor*) passou a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. (...).

3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.*" (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a *outdoor* decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "*ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]*", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 26 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 62/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. Os artefatos - contendo informações e imagens além do nome e do número de candidato (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019), caracterizados pelo mesmo formato, cor de fundo, tipo e cor de fonte e ocupando quase toda a fachada do comitê central de campanha (5,67 m²) - causaram o efeito visual de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, na decisão agravada mencionou-se precedente no qual - ao examinar-se situação em que fixadas placas contendo imagens de candidatos aos cargos de deputado estadual e federal na fachada do comitê central - se assentou que é o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR-REspe nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).

(...).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI nº 060023580 PALOTINA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - BANNER AFIXADO EM IMÓVEL PARTICULAR - TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - MEDIÇÃO - DESNECESSIDADE - EFEITO *OUTDOOR* - CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI N. 9.504/97 - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de placa em fachada de imóvel residencial

que não apenas extrapola a metragem permitida (0,5m²), mas se apresenta tão grandiosa que configura engenho equiparado a *outdoor*, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

2. As dimensões da publicidade não são o único parâmetro a ser analisado, devendo ser considerado o conjunto da publicidade, a fim de identificar se o engenho publicitário utilizado possui efeito visual de *outdoor*, o que pode ser aferido da mera visualização da fotografia constante dos autos, em comparação aos demais elementos da foto.

(...).

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AC - Rp nº 06015030520226010000 CRUZEIRO DO SUL - AC 060150305, Relator: Des. Lilian Deise Braga Paiva, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023). (Grifei).

Sendo assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é permitida a propaganda eleitoral que se assemelhe ou gere efeito ou impacto visual de *outdoor*.

Nessa linha de raciocínio, a partir dos registros fotográficos e da comparação com os elementos do entorno, constata-se que o engenho publicitário em questão, afixado em *outdoor* comercial, está em desconformidade com a norma eleitoral. Afinal, resta claro o impacto visual da propaganda questionada, sobretudo diante da sua localização, bem como levando-se em conta que, pelo conjunto da publicidade, constata-se que se trata de verdadeira propaganda eleitoral das candidaturas dos representados/recorrentes, sendo possível identificar todos os elementos relacionados à sua campanha, tais como as suas imagens, os nomes e o número de urna.

Em relação à responsabilidade dos representados, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que os beneficiários tinham conhecimento da propaganda questionada, pois, repito, como consignado na sentença recorrida, *"o outdoor está localizado na referida rua Dr. Teófilo de Barros próximo a rua Estevão Lins, e portanto em frente ao principal posto de gasolina do município. Esta circunstância e a peculiaridade de ser um outdoor (portanto de dimensões relevantes) em um dos pontos de principal movimento de um município de aproximadamente 17 mil pessoas (segundo pesquisa do IBGE de 2022) revela a impossibilidade dos representados não terem tido conhecimento da propaganda"*. Portanto, na presente hipótese, a retirada das propagandas irregulares não afasta a cominação de multa, diante da comprovação do seu prévio conhecimento, notadamente em face do tamanho do engenho propagandístico e das dimensões do município.

Nesse diapasão, a partir de tais elementos e considerando serem os candidatos representados os beneficiários diretos da publicidade hostilizada, é evidente que o meio propagandístico foi por eles próprios - ou com sua autorização - confeccionado de modo a conferir visualização para o público externo.

Nesse contexto, o conjunto probatório constante dos autos reforça a existência de veiculação, por meio proscrito (*outdoor*), de propaganda eleitoral em favor dos candidatos representados, configurando, portanto, forma atentatória ao princípio da isonomia do pleito. Destaque-se que, conforme esclarecido alhures, a ilicitude não se configura apenas pelo uso do *outdoor*, mas, principalmente, pelo impacto visual causado.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 8º, do art. 39, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada aos recorrentes/representados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, mostra-se suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral

interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator